MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 10.456 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

Reclte.(s) : Eugenio Rabelo

Adv.(a/s) : Raimundo Augusto Fernandes Neto e Outro(a/s)

Recldo.(a/s) : Estado do Ceará

Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral do Estado do Ceará

RECLDO.(A/S) : Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

DECISÃO: Eugênio Rabelo, ex-Prefeito do Município de Ibicutinga-CE, ajuíza a presente reclamação, com pedido de liminar, contra atos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE).

Em síntese, alega o reclamante que diversas decisões do órgão reclamado (especificadas na peça inicial), resultantes do julgamento de contas de gestão e de tomadas de contas especiais relativas ao período que em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ibicutinga-CE (mandatos de 1997-2000 e 2001-2004), teriam violado a autoridade dos acórdãos proferidos por esta Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 3.715/TO, 1.779/PE e 849/MT.

A tese é a de que, conforme as referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas dos Municípios, o qual deve observar o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União conformado pelas normas constitucionais dos artigos 71 a 75 da Constituição da República, não tem atribuição de julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo local, mas apenas de emitir parecer prévio a ser enviado à Câmara Municipal, órgão competente para efetivamente exercer o julgamento das contas.

A urgência da pretensão cautelar estaria no fato de que, nos termos do art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64/90 (Lei das Inelegibilidades), na redação que lhe conferiu a Lei Complementar n° 135/2010, o reclamante poderá ficar inelegível para as próximas eleições. Informa, assim, que teve seu nome inscrito na lista de inelegíveis enviada pelo TCM/CE à Justiça Eleitoral e que, atualmente, seu registro de candidatura está impugnado perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Em 13.8.2010, requisitei informações ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Decido.

Estão presentes os pressupostos legais para a concessão do pedido de medida liminar. Conforme relatado na petição inicial, e demonstrado pelos documentos que

a acompanham, os atos impugnados dizem respeito ao julgamento, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de processos de *prestação de contas de gestão* (Acórdãos n°s 916/03, 2815/03, 1803/05, 4154/06, 4017/06, 3116/06, 5632/07, 3756/06, 5471/08, 3782/06, 320/07) e de *tomadas de contas especial* (Acórdãos n°s 5618/07, 103/07, 5469/07, 2839/06, 1492/07), relativos às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ibicutinga-CE.

A respeito desse tema, ressalto o entendimento que deixei consignado no julgamento da ADI-MC nº 3.715 (DJ 25.8.2006), no sentido de que a Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Nesse sentido, este Tribunal tem considerado que "os Estados-membros estão sujeitos, na organização e composição dos seus Tribunais de Contas, a um modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal, que lhes restringe o exercício e a extensão do poder constituinte decorrente de que se acham investidos". Assim, "a norma consubstanciada no art. 75 do texto constitucional torna, necessariamente, extensíveis aos Estados-membros as regras nele fixadas" (ADIMC n° 892-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.11.1997; ADI n° 2.959-MG, Min. Rel. Eros Grau, DJ 11.11.2005; ADI nº 3361-MG, Min. Rel. Eros Grau, DJ 11.11.2005; ADI n° 397-SP, Min. Rel. Eros Grau, DJ 09.12.2005; ADI n° 2.208-DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, DJ 25.06.2004; ADI nº 134-RS, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 03.09.2004; ADI nº 1.632-DF, Min. Rel. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002; ADI nº 892-RS, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.04.2002; ADI-MC nº 2.502-DF, Min. Rel. Sydney Sanches, DJ 14.12.2001; ADI-MC nº 2.117-DF, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 07.11.2003; ADI-MC nº 1.957-AP, Min. Rel. Néri da Silveira, DJ 11.06.1999).

Dessa forma, esta Corte também tem entendido que, no contexto do art. 75 da Constituição Federal, dentre as normas constitucionais de observância obrigatória pelos Estados-membros incluem-se as atinentes às competências institucionais do Tribunal de Contas da União (ADI n° 849-8/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.4.1999).

No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre:

1) a competência para **apreciar e emitir parecer prévio** sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/

88;

2) a competência para **julgar** as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88 (ADI n° 1.779-1/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001; ADI n° 1.140-5/RR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26.9.2003; ADI n° 849-8/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.4.1999).

No primeiro caso, cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional, por força do art. 49, inciso IX, da Constituição.

Na segunda hipótese, a competência conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas é de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, CF/88).

Esses entendimentos foram corroborados em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello em caso praticamente idêntico ao versado na presente reclamação (RCL n° 10.445, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 12.8.2010), nos seguintes termos:

"Impende verificar, agora, <u>se</u> a situação exposta na presente reclamação <u>pode traduzir</u>, ou não, <u>hipótese de ofensa</u> à autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, proferidas, <u>com eficácia vinculante</u>, em sede de fiscalização normativa abstrata, <u>e indicadas</u> como paradigmas de confronto.

<u>E</u>, ao fazê-lo, <u>observo</u> que os elementos produzidos na presente sede reclamatória <u>parecem evidenciar</u> o alegado <u>desrespeito</u> à autoridade das decisões que esta Suprema Corte <u>proferiu</u> nos julgamentos <u>da ADI 849/MT e</u> <u>da ADI 3.175/TO, revelando-se suficientes para justificar</u>, na espécie, <u>o acolhimento</u> da pretensão cautelar deduzida pelo reclamante.

<u>É que</u>, no caso ora em exame, <u>trata-se</u> de hipótese **que deve ser** interpretada, no que concerne aos Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com quanto dispõem os arts. 71, inciso I, 75, "caput", e 31 e seus parágrafos 1° e 2°, todos da Carta Política.

Esses preceitos constitucionais permitem definir, como órgão

<u>competente</u> para apreciar as contas públicas do Presidente da República, dos Governadores <u>e</u> dos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem foi deferida a atribuição de efetuar, com o auxílio opinativo do Tribunal de Contas correspondente, o controle externo em matéria financeira e orçamentária.

As contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção "<u>ad coadjuvandum</u>" do Tribunal de Contas.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que <u>não</u> pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, <u>que possui</u> extração <u>nitidamente</u> constitucional.

A regra de competência inscrita no art. 71, inciso II, da Carta Política - que submete ao julgamento desse importante órgão auxiliar do Poder Legislativo as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta - <u>não legitima</u> a atuação exclusiva do Tribunal de Contas, quando se tratar de apreciação das contas do Chefe do Executivo, <u>pois</u>, em tal hipótese, <u>terá plena incidência</u> a norma especial consubstanciada <u>no inciso I</u> desse mesmo preceito constitucional.

<u>Há</u>, pois, uma dualidade de regimes jurídicos a que os agentes públicos estão sujeitos no procedimento de prestação e julgamento de suas contas. Essa diversidade de tratamento jurídico, estipulada "ratione muneris" pelo ordenamento constitucional, põe em relevo a condição político-administrativa do Chefe do Poder Executivo.

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, em passagem expressiva de seu douto voto proferido no julgamento do <u>RE</u> 132.747/DF, do qual foi Relator, <u>assinalou</u>, com inteira propriedade, essa dualidade de situações, <u>dando adequada</u> interpretação às normas inscritas <u>nos incisos</u> I e II do art. 71 da Constituição Federal:

"Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento.

<u>Já em relação às contas</u> dos administradores <u>e demais</u> responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as

fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e às contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário, a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. Extravasa-o, para alcançar o do julgamento. Isto está evidenciado não só pelo emprego, nos dois incisos, de verbos distintos - apreciar e julgar - como também pelo desdobramento da matéria, explicitando-se, quanto às contas do Presidente da República, que o exame se faz 'mediante parecer prévio' a ser emitido, como exsurge com clareza solar, pelo Tribunal de Contas.

.....

(...) O Presidente da República, os Governadores <u>e</u> os Prefeitos <u>igualam-se</u> no que se mostram merecedores do 'status' de Chefes de Poder. A amplitude maior ou menor das respectivas áreas de atuação **não é de molde** ao agasalho de qualquer distinção **quanto** ao Órgão competente **para julgar** as contas que devem prestar, **sendo certa** a existência de Poderes Legislativos específicos. A dualidade de tratamento, considerados os Chefes dos Poderes Executivos e os administradores em geral, a par de atender a aspecto prático, evitando a sobrecarga do Legislativo, observa a importância política dos cargos ocupados, **jungindo** o exercício do crivo em relação às contas dos Chefes dos Executivos Federal, Estaduais e Municipais à atuação <u>não</u> de simples órgão administrativo, mas de outro Poder - o Legislativo." (grifei)

<u>Órgão competente</u>, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, <u>somente</u> pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, <u>no que se refere</u> ao Presidente da República, aos Governadores <u>e</u> aos Prefeitos Municipais, <u>o Poder Legislativo</u>, a quem incumbe exercer, com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais <u>e</u> das entidades administrativas.

<u>Somente</u> à Câmara de Vereadores - <u>e não</u> ao Tribunal de Contas - <u>assiste</u> a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, condição que ostentou a parte ora reclamante.

Não se subsume, em conseqüência, à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo.

Esse procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, <u>tem</u> o claro sentido de instruir o exame oportuno, <u>pelo próprio</u> Poder Legislativo - <u>e exclusivamente</u> por este -, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

<u>Não tem sido diversa</u> a orientação jurisprudencial <u>adotada</u> pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, cuja <u>sucessivas</u> decisões sobre o tema ora análise <u>ajustam-se</u> a esse entendimento, <u>afastando</u>, por isso mesmo, <u>para efeito</u> de incidência da regra de competência <u>inscrita</u> no art. 71, inciso I, c/c os arts. 31, § 2°, e 75, todos da Constituição da República, <u>a pretendida</u> distinção <u>entre</u> contas relativas ao exercício financeiro <u>e</u> contas de gestão ou referentes à atividade de ordenador de despesas, <u>como se vê</u> de expressivos acórdãos <u>emanados</u> daquela Alta Corte Eleitoral:

- "Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1°, I, g, da Lei Complementar n° 64/90. Competência.
- 1. A competência para o julgamento das contas de prefeito <u>é da</u>
 <u>Câmara Municipal</u>, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, <u>o</u>
 <u>que se aplica tanto às contas</u> relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente
 pelo Chefe do Poder Executivo, <u>quanto às contas de gestão</u> ou atinentes à função de
 ordenador de despesas.
- 2. Não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento.

Agravo regimental **a que se nega** provimento."

(REspe n. 33.747-AgR/BA, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – grifei)

- "Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1°, I, g, da Lei Complementar n° 64/90. Competência.
- A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, <u>cabendo</u> ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica <u>tanto</u> às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, <u>quanto</u> às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Recurso especial provido."

(REspe n. 29.117/SC, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - grifei)

"CONTAS - PREFEITO - REJEIÇÃO - DECURSO DE PRAZO.

Consoante dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas."

(RO n. 1.247/GO, Rel. Min. MARCO AURELIO – grifei)

<u>Sendo assim</u>, em face das razões expostas <u>e</u> em juízo <u>de estrita</u> delibação, <u>defiro</u> o pedido de medida cautelar, <u>em ordem a suspender</u> "os efeitos da decisão administrativa prolatada pelo TCM/CE, PROC. N°. 16498/09, consubstanciada no ACÓRDÃO DE N°. 1480/10, <u>até</u> o julgamento final da presente demanda" (grifei)."

A decisão do Ministro Celso de Mello está resumida na seguinte ementa:

6

RECLAMAÇÃO. "EMENTA: ADMISSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA PARTE RECLAMANTE. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS PÚBLICAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA, PARA TAL FIM, DA CÂMARA DE VEREADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL QUE SE ESTENDE **RELATIVAS** ÀS CONTAS **ANUAIS** AO **EXERCÍCIO** TANTO FINANCEIRO **QUANTO** ÀS CONTAS DE GESTÃO (**OU** REFERENTES À FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS) DO CHEFE DO PODER MUNICIPAL. **FUNCÃO** EXECUTIVO OPINATIVA, HIPÓTESES, DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO <u>SUSCETÍVEL</u> DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CF, ART. 31, § 2°). SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL **QUE CONFERE PODER DECISÓRIO**, FISCALIZAÇÃO EXTERNA, INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR, SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."

Tais fundamentos são suficientes para a concessão da medida cautelar.

Assim, com essas breves considerações, em juízo sumário de análise preliminar do processo, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará citadas na petição inicial: Acórdãos n°s 916/03, 2815/03, 1803/05, 4154/06, 4017/06, 3116/06, 5632/07, 3756/06, 5471/08, 3782/06, 320/07, 5618/07, 103/07, 5469/07, 2839/06, 1492/07).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Recebidas as informações da autoridade coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

Ministro GILMAR MENDES

Relator